

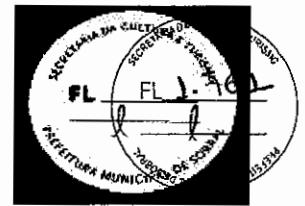


Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
Nº Processo: P174966/2021	Data Abertura: 26/11/2021 - 09:36
Tipo: Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
Assunto: Solicitações Diversas	
Nome do Interessado: Secretaria Da Cultura E Turismo	
Observação: Recurso do Proponente Valdemir Fortuna Alves (on-49341491) referente ao resultado preliminar da Fase Jurídica do Edital Nº 005/2021	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	26/11/2021 - 09:36	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			



ANEXO IV

EDITAL Nº XXX - SECULT - EDITAL PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS

LEI ALDIR BLANC SOBRAL 2021

FORMULÁRIO DE RECURSO

Nome do(a) candidato(a): VALDEMIR FURTUNA ALVES

CPF: 020.362.553-61

Nome do Grupo/Coletivo: INSCRIÇÃO INDIVIDUAL

Telefone de contato: (88) 9 9254-4058

Recurso para: (X) Etapa Jurídica () Etapa Técnica

Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):

O requerente vem pelo presente recurso, respeitosamente e tempestivamente, solicitar a reapreciação da INABILITAÇÃO da inscrição on-49341491, pelos fatos e fundamentos a seguir.

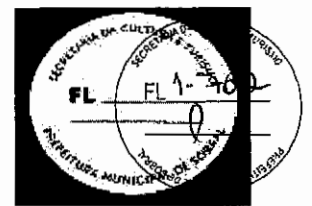
De início, cabe destacar a previsão editalícia constante do Item 8.1, alínea "E" in verbis:

8.1: Documentos necessários para Habilitação Jurídica e Técnica:

E) Comprovante de Situação Cadastral junto à Receita Federal (CPF);

Em apertada síntese, pode-se concluir que o edital estabelece a fase da habilitação jurídica, com objetivo de verificar a regularidade dos proponentes classificados.

Ocorre que, o agente cultural Valdemir Furtuna Alves foi inabilitado por ter apresentado no ato da inscrição, de forma equivocada, outro documento no campo destinado a apresentação do Comprovante de Situação Cadastral junto à Receita Federal (CPF).



Não obstante ao simples equívoco cometido pelo requerente, vale ressaltar que a situação de regularidade do mesmo pode ser comprovada através de todas as demais certidões negativas quais sejam, municipal, estadual e federal, que foram anexadas corretamente, o que por si só, a emissão destes documentos prova a regularidade fiscal do proponente. Ademais, o proponente possui o documento emitido com data do **dia 09/11/2021**, dentro do período de inscrição do Edital, e que segue anexo ao presente recurso, comprovando a regularidade do mesmo.

Considerando que o agente cultural tem como comprovar a regularidade fiscal, e ainda considerando a boa-fé do mesmo, considerando ainda que se trata apenas de uma falha supérvel pela documentação acostada no presente recurso, aplica-se na sua solução os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo prevalecer, no caso concreto, a participação do agente cultural, uma vez que atesta sua regularidade.

Assim, entendemos ser desarrazoado, contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o indeferimento do proponente, uma vez que a documentação apresentada na inscrição e a declaração emitida pela SEFAZ-CE é suficiente para demonstrar ausência de inadimplência ou prestação de contas com a Secretaria de Cultura ou qualquer órgão público de fomento estadual, durante lapso temporal exigido pelo edital.

E mais, cumpre ainda ressaltar que nas licitações administrativas realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte, visando atender o princípio da isonomia, devem apresentar documentos comprovando a regularidade fiscal apenas no momento da assinatura do contrato. O art. 42 da LC nº 123/06 estabelece que:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato**”.

Assim sendo, nas licitações para contratação públicas o documento de regularidade fiscal pode ser apresentado até o momento da assinatura do contrato.

Ora, se até o microempresário ou empresário de pequeno porte que contata com o Poder Público - celebram contratos onerosos com objetivos exclusivamente financeiros - podem demonstrar a regularidade fiscal no momento da assinatura do contrato, com mais razão deve também ser garantido ao agente cultural a comprovação de sua regularidade fiscal perante esta comissão de



avaliação neste recurso, sobretudo por ter como objeto a propagação da cultura e a premiação de mérito pelos relevantes trabalhos prestados pelo agente cultural e por não ter simplesmente uma finalidade lucrativa.

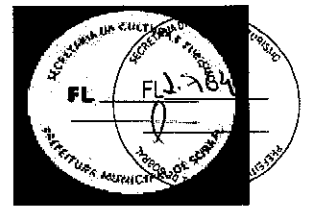
Ainda, é importante destacar que a luz das legislações brasileiras no que se refere aos processos licitatórios, já existem vários entendimentos e jurisprudências favoráveis à adoção de métodos como o formalismo moderado e não mais a utilização do que se entende dentro do mundo jurídico das licitações de excesso de formalismo. Sobre esse assunto, vejamos o que traz o autor Gabriel Zanetti Rodrigues, traz no artigo **O EXCESSO DE FORMALISMO / FORMALISMO MODERADO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**, acesso disponível em: <https://gabrielzcecom.jusbrasil.com.br/artigos/762815219/o-excesso-de-formalismo-formalismo-moderado-nas-licitacoes-publicas>

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, no entanto, é cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

Acontece que a perspectiva tomada em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema têm direcionado o agente público (certas vezes de forma coercitiva) a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valioso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Com base no exposto, percebe-se que é perfeitamente possível a correção do erro que levou ao indeferimento do proponente. Ademais, considera-se desarrazoado, contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o indeferimento do agente cultural proponente por um erro irrelevante que não traz qualquer prejuízo ao certame.



DO PEDIDO: ante o exposto, requer a Ilustríssima Comissão, que sejam analisados com a devida razoabilidade e proporcionalidade, e ainda considerando a boa-fé do proponente, os argumentos do presente recurso administrativo interposto, em face do **RESULTADO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA**, referente **EDITAL Nº 005/2021 - PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS**, levando em consideração os esclarecimentos prestados, declarando o recorrente habilitado juridicamente no certame.

Certo de que a solicitação será atendida, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, com votos de estima e consideração.

Nestes Termos, pede deferimento,

ANEXO I – COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL NO CPF

09/11/2021 16:21



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **020.362.553-61**

Nome: **VALDEMIR FURTUNA ALVES**

Data de Nascimento: **19/06/1986**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **11/05/2004**

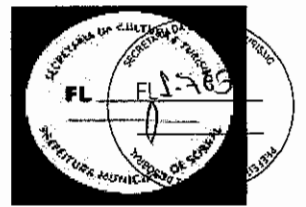
Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **16:21:00** do dia **09/11/2021** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **D966.C80E.55E0.69DE**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Sobral/CE, 25 de novembro de 2021.

Valdemir Custura Alves
ASSINATURA

Observação: recurso que deverá conter, obrigatoriamente, justificativa e ser encaminhado exclusivamente para o e-mail cultura@sobral.ce.gov.br, em formulário específico de recurso (Anexo IV), no prazo de até 02 (dois) dias úteis da publicação da lista dos classificados e desclassificados, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER 055/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P174966/2021 – SPU

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2021 – SECULT

OBJETO: SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ESPAÇOS CULTURAIS INDEPENDENTES – LEI ALDIR BLANC

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: VALDEMIR FORTUNA ALVES

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de **recurso administrativo**, por parte de **VALDEMIR FORTUNA ALVES**, inscrição on-49341491, em face da decisão da **Comissão de Habilitação Jurídica**, com fundamento no **item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de propostas de criação artístico-culturais – Lei Aldir Blanc**.

O recorrente alega, em síntese, que houve um equívoco por parte da Comissão ao avaliar sua inscrição, requerendo a revisão desta.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT

(cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que houve um equívoco por parte da Comissão ao avaliar sua inscrição, uma vez que anexou todos os documentos exigidos pelo Edital, ao passo que requer a revisão da decisão que motivou este recurso.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, em seu item 8.1., alíneas “e”, dispõe sobre a necessidade da comprovação de Situação Cadastral junto à Receita Federal (CPF). Além disso, o item 8.2. é claro ao afirmar acerca da inabilitação do candidato que não apresentar qualquer formulário ou documento exigido pelo edital, sendo vedada a inclusão de novos documentos em sede de recurso, com base no item 12.1.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos de habilitação jurídica na Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, cabe às comissões cumprirem com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos participantes a apresentação de todos os documentos necessários para sua habilitação.

Ademais, o momento para submeter tais documentos é estipulado no Edital, tendo os participantes plena ciência dos atos que devem executar, não cabendo a apresentação de

documentos em momento posterior ao determinado no instrumento editalício (item 12.1, *in fine*).

Sendo assim, a partir da revisão da inscrição por parte da Comissão, constatou-se que o proponente não apresentou o Comprovante de Situação Cadastral (item 8.1, alínea “e”), implicando na inabilitação do candidato.

Portanto, constata-se que a decisão da comissão de habilitação do Chamamento Público 005.21 de inabilitar o proponente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Habilitação Jurídica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 30 de novembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO

Coordenadora Jurídica – SECULT

OAB/CE – 25.761

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P174966/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2021.



Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e do Turismo